O DIFÍCIL ACESSO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE HARD ACCESS TO THE SUPREME FEDERAL COURT

Frederico Thales de Araújo Martos
Doutorando e Mestre pela FADISP. Professor da pós-graduação da rede de ensino LFG - Anhanguera/Uniderp. Sócio fundador da Academia de Pesquisas e Estudos Jurídicos - APEJUR. Associado ao CONPEDI, SBPC e AASP. Advogado regularmente inscrito na OAB/SP. Contato: fredmartos@gmail.com

José Antonio de Faria Martos
Doutorando pela FADISP. Mestre em Direito pela UNAERP. Professor titular da Faculdade de Direito de Franca. Professor da Faculdade LIBERTAS. Associado ao CONPEDI , SBPC e AASP. Advogado inscrito na OAB/SP. Contato: joseantoniomartos@gmail.com

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 permitiu a consolidação do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional, que no exercício da jurisdição típica trouxe ao universo jurídico questões controvertidas. O Poder Judiciário brasileiro, assoberbado de processos, passa por um enorme desgaste e consequente perda de credibilidade perante os cidadãos. Questões como: A adoção da teoria da transcendência dos motivos determinantes; A objetivação do controle difuso e subjetivação do controle concentrado; O ativismo judicial; e A judicialização da política, implicam em reflexões sobre o modelo de jurisdição constitucional brasileiro. Nesse diapasão, verifica-se que no modelo adotado está ocorrendo um estreitamento das vias de acesso à justiça e ao Egrégio Tribunal por meio da aplicação dos filtros recursais, advindos com as reformas, tais como a repercussão geral e as súmulas vinculantes. Importante frisar, outrossim, que dificultar o acesso à justiça e ao Supremo Tribunal Federal fere frontalmente o direito subjetivo à tutela jurisdicional com relação ao direito que o cidadão tem de ter o seu conflito de interesses individualmente analisado e julgado.

Palavras-chave: Jurisdição Constitucional; Dificuldade de Acesso à Justiça; Súmula Vinculante; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The consolidation of the Federal Supreme Court as Constitutional Court was allowed by the Federal Constitution of 1988, which have taken controversial topics in the practice of typical jurisdiction. The Brazilian Judiciary, overwhelmed by so many processes, gets through huge damage, losing citizens credibility. Topics as adoption of transcendental determinants reasons theory, observation of diffuse control, subjectivation of concentrated control, judicial activism or political judicialization, result in reflections about the Brazilian constitutional jurisdiction model. The application of recourses filters from reforms as general repercussion or binding process have shown a widening in the access to justice. Also complicating the access to justice and to the FSC, denying the subjective right to a jurisdictional custody in relation to the right of citizen about having his conflict interest individually analyzed and judged.

Keywords: Constitutional Jurisdiction; Difficulty of Access to Justice; Súmula Vinculante; Supreme Court.

INTRODUÇÃO

O processo de redemocratização do país e o advento da Constituição Federal de 1988 permitiram a consolidação do importante papel do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional. A ampliação da jurisdição constitucional nos países da América Latina é um fato relativamente recente e começou a ser verificado após a Segunda Guerra Mundial, com a transição de estados legalistas para estados constitucionais.

A função do Supremo Tribunal Federal - na preservação da Constituição Federal, na observância do princípio da separação de poderes e na interpretação jurídica constitucional - tem permitido um alargamento da jurisdição constitucional, mormente em face do grande número de processos que são levados a julgamento naquela Corte decorrentes da preocupação de preservação dos valores tutelados pela Carta Magna.

A origem da jurisdição constitucional assenta-se no controle da constitucionalidade das leis e atos normativos do Poder Público, fundado no Princípio da Supremacia da Constituição. A função da jurisdição constitucional é tutelar os direitos fundamentais, especialmente os das minorias sociais e deve prevalecer, sempre, sobre a regra da maioria vigente nos regimes democráticos.

A expansão dos poderes da jurisdição constitucional tem provocado reflexões na doutrina nacional, principalmente com relação à Súmula Vinculante. A gênese da questão consiste na tentativa de conciliar o acesso à justiça com o uso das súmulas vinculantes. Na doutrina existem argumentos favoráveis e contrários a adoção das mesmas, e cada qual das vertentes apresenta suas razões.

A problematização sobre o difícil acesso ao Supremo Tribunal Federal, passa pela reflexão sobre o uso da Súmula Vinculante, sobre a objetivação do controle difuso e a subjetivação do controle concentrado, além a teoria da transcendência dos motivos determinantes - *Tragende Gründe* defendida por alguns ministros da Corte e questões relacionadas à Repercussão Geral. Importante ressaltar que estas são reflexões necessárias para o entendimento da problemática e são substanciais para os debates contemporâneos sobre referido assunto.

1. A MOROSIDADE DA JUSTIÇA E SEUS QUANTITATIVOS

O problema da morosidade da justiça remonta os tempos do Brasil Império. Rui Barbosa no ano de 1921 consignou manifestação célebre nesse sentido quando da oração aos moços, manifestando sua indignação com relação à morosidade da justiça da seguinte forma: "Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade[1]".

Maria Tereza Sadek (2004) assevera que:

> O Judiciário brasileiro, diferentemente do que ocorria no passado, está na berlinda e não apresenta mais condições de impedir mudanças. Reformas virão e mudanças já estão em curso, algumas mais e outras menos visíveis, alterando a identidade e o perfil de uma instituição que sempre teve na tradição uma garantia segura contra as inovações.

A população reclama sobre o funcionamento do Poder Judiciário que não tem atendido as demandas sociais que lhe competem em tempo aceitável. A ideia geral da população é a de que a justiça é lenta, falha e onerosa, motivando um ditado que mais vale um mau acordo do que uma boa demanda.

Os números abaixo transcritos permitem uma reflexão sobre o número de processos em tramitação pelo Supremo tribunal Federal, e as questões atinentes à sua morosidade. O número de processos protocolados e julgados no Supremo Tribunal Federal, de 1988 a 2012, demonstra o quão assoberbada de trabalho encontra a Corte Constitucional Brasileira, e a evolução numérica pós Constituição Federal de 1988[2]:

Movimentação STF	**Processos Protocolados**	**Julgamentos**
2012	72.148	87.784
2011	64.018	97.380
2010	71.670	103.869
2009	84.369	95.524
2008	100.781	130.747
2007	119.324	159.522

[1] Em março de 1921, a Oração aos Moços, de Rui Barbosa, foi ouvida na sessão solene da formatura da turma de 1920 da Faculdade de Direito de São Paulo. Rui escreveu a Oração aos Moços, que foi lida pelo professor Reinaldo Porchat, pois Rui, adoentado, não pôde comparecer à cerimônia. Disponível em http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf. Acesso em 10/03/2013.

[2] Conforme informações do STF disponíveis em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual. Acesso em: 10/03/2013.

2006	127.535	110.284
2005	95.212	103.700
2004	83.667	101.690
2003	87.186	107.867
2002	160.453	83.097
2001	110.771	109.692
2000	105.307	86.138
1999	68.369	56.307
1998	52.636	51.307
1997	36.490	39.944
1996	28.134	30.829
1995	27.743	34.125
1994	24.295	28.221
1993	24.377	21.737
1992	27.447	18.236
1991	18.438	14.366
1990	18.564	16.449
1989	14.721	17.432
1988	21.328	16.313

A deficiência do Poder Judiciário deve ser entendida, também, a partir de alguns aspectos políticos como o fenômeno denominado judicialização da política cujos problemas são de certa maneira previsíveis.

O expressivo aumento no número de Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas apontam no sentido da configuração do processo de *judicialização da política*[3]. De outubro de 1988 a dezembro de 2012 chegaram ao Supremo Tribunal Federal 4820 (Quatro Mil Oitocentos e Vinte) Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Desse total 1266 (Um Mil Duzentos e Sessenta e Seis) aguardavam julgamento em 31/12/2012[4].

O alargamento do espaço político e o denominado ativismo jurídico têm demonstrado que parte dos juízes nacionais agem de maneira ideológica e ousada, como se os recursos públicos fossem inesgotáveis e são alheios às consequências que podem trazer para administração pública. Assim sendo, os conflitos entre os Poderes constituídos são evidentes!

Os reflexos da morosidade da justiça podem ser percebidos, inclusive, no campo econômico. Acerca dos reflexos e dos poderes da economia sobre os demais setores da vida social ensina Mireille Delmas-Marty (2003, p. 202):

---

[3] O fenômeno é bem tratado na obra: "The judicialization of politics in Latin America" (SIEDER. Rachel; SCHJOLDEN. Line; Angeli. Alan. Intitute for the Study of the Americas, 2006).

[4] Conforme informações disponíveis no site do STF: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=adi. Acesso em 21/03/2013. Acesso em 10/03/2013.

> Certo, o mundo da economia é mais veloz que o da pessoa. Construímos algo além de nós mesmos, que viaja além da matéria, embora apenas de matéria se trate. Ele pode nos engolfar na ilusão que nada mais resta senão o mercado e suas estratégias. Unamo-nos, pois, em bloco. Não o econômico, mas pelo econômico ao social se não houver outro meio; se o caminho inverso for mais difícil.

O Banco Mundial por meio do conhecido "Documento técnico 319[5]", já demonstrava preocupações com relação à qualidade dos serviços judiciais, a redução da morosidade e a ampliação do acesso à Justiça no Brasil, ocasião em que fez várias sugestões para a Reforma do Poder Judiciário. A Emenda Constitucional nº. 45, trouxe uma série de alterações constitucionais, que, em verdade, estavam propostas desde 1996 no mencionado documeto.

A leitura do documento em comento permite concluir que para o Banco Mundial o objetivo geral da reforma do Poder Judiciário era promover o desenvolvimento econômico, transformando o Poder Judiciário num garantidor dos princípios econômicos a serem implementados no Estado brasileiro.

Quanto aos objetivos específicos do Banco Mundial, naquela ocasião destacam-se os seguintes: a) Aprimorar a qualidade na prestação de serviços judiciais; b) Reduzir a morosidade; c) Ampliar o acesso à Justiça; d) Implantar Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos – MARC, em conformidade com os interesses e padrões internacionais; e) Dotar o Judiciário de transparência e previsibilidade de decisões, para fomentar um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos; f) Garantir os direitos individuais e a propriedade e o respeito aos contratos, de forma previsível.

Com relação às recomendações do Banco Mundial destacam-se as seguintes: a) Instituição de órgão destinado a realizar o controle externo do Judiciário com atribuições administrativas e disciplinares; b) adoção de balizamento jurisprudencial compulsório pela Cúpula do Poder Judiciário; além da c) Adoção de Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos.

As propostas demonstram a ideologia neoliberal do Banco Mundial aplicada aos Tribunais visto que é proposto mais do que o simples convencimento do magistrado pela via da absorção da ideologia neoliberal difundida por meio dos documentos, pesquisas e textos que veiculam os valores propostos.

Um importante mecanismo criado com a EC nº. 45 é a Súmula Vinculante, a qual, como se sabe, vincula os demais Tribunais do país, o que permite um certo e arriscado controle político do STF, o qual vale lembrar, tem os ministros nomeados pelo Presidente da República.

---

[5] Produzido nos Estados Unidos, com suporte técnico de Malcolm D. Rowat e Sri-Ram Aiyer e pesquisa de Manning Cabrol e Bryant Garth.

Para Richard Moorhead e Pascoe Pleasence (2003, p. 01):

> The access to justice debate has traditionally been founded on key notions of legality and legimitacy, in particular, the rule of law and equality. The idea os equal application of law has a rich pedigree anda equal access to justice has beens a clarion call for progressive lawers and legal pressure groups alike.

Mauro Cappelletti e Bryant G. Garth, na clássica obra denominada "O acesso à justiça" ressaltam a dificuldade de se firmar um preceito para o tema. Contudo, entendem que o acesso à justiça tem existência para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, a saber: reivindicar seus direitos, resolvendo ou não seus litígios sob os auspícios do Estado e produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). Referida obra cuida de apresentar as denominadas ondas reformistas para viabilizar o acesso universal à justiça.

2. A CONCEPÇÃO ATUAL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

Para Hans Kelsen (1931), jurisdição constitucional significa, "a garantia jurisdicional da Constituição". Em síntese, pode se dizer que é a outorga de poderes a um órgão jurisdicional para verificar a conformação das leis e demais atos ao texto constitucional.

O controle jurisdicional de constitucionalidade das leis no Brasil surgiu a partir da proclamação da República, no fim do século XIX, com inspiração no sistema norte-americano do *judicial review*. Como se sabe, o sistema jurídico brasileiro tem suas origens no direito Romano-Germânico e se aproxima da escola denominada de *Civil Law* em que o direito é positivado nas leis.

Nos Estados Unidos a escola jurídica é a *Common Law* que impõe força vinculante aos precedentes judiciais. Trata-se da doutrina chamada *stare decisis* segundo a qual as decisões de um órgão judicial criam precedentes (jurisprudências) e vinculam as que vão ser emitidas no futuro.

Ao adotar o sistema híbrido no Brasil, em face das diferenças, tornaram-se necessárias algumas adaptações no *sistema de controle difuso e concreto brasileiro*, além do aperfeiçoamento do *controle difuso de constitucionalidade*. Nesse diapasão, o Brasil passou a adotar o *controle concentrado e abstrato de constitucionalidade*, difundido por Hans Kelsen.

De acordo com o modelo híbrido de controle jurisdicional de constitucionalidade das normas "as decisões judiciais que reconhecem a inconstitucionalidade de uma norma pela via

difusa apenas produzem eficácia entre as partes do processo (efeito *inter partes*)" (LEITE, 2008, p. 02).

O mesmo se aproveita a uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse tipo de controle. Destarte, sem embargo de ser reconhecida como incompatível com a Constituição, a norma inválida não perde a sua vigência, visto que continua permanecendo no ordenamento jurídico sendo aplicável a outros casos concretos.

A eliminação do sistema jurídico-positivo, de maneira definitiva, requer a sua suspensão pelo Senado Federal, após a decisão definitiva de mérito do STF pela sua inconstitucionalidade. É o que dispõe o art. 52, X, da Constituição Federal.

Assim sendo, torna-se imprescindível a intervenção desse órgão legislativo, no modelo difuso para que a norma seja *expulsa do ordenamento***.**

No modelo concentrado incide o contrário. As decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo STF ocasionam o banimento automático da norma inválida, atuando como um "legislador negativo". Não há, no caso, a obrigação de participação do Senado, pois não tem significado eliminar do ordenamento o que já não mais existe juridicamente.

Com relação à Constituição Brasileira de 1988, pode-se dizer que apesar de mantido o modelo misto (concreto e abstrato) de controle da constitucionalidade, o referido controle abstrato/concentrado ganhou entusiasmo, superando definitivamente o controle concreto/difuso, antes dominante.

Nessas condições, o controle concentrado, antes de ação exclusiva do Procurador-Geral da República e adstrito à declaração de inconstitucionalidade de normas estaduais e federais vigentes ao momento da propositura da demanda, foi extraordinariamente dilatado com o advento da atual Lei Fundamental, alterada pelas Emendas Constitucionais nº. 3/1993 e nº. 45/2004.

Por conseguinte questões relacionadas ao alargamento da jurisdição constitucional brasileira são recorrentes. Na Reclamação (RCL) nº. 4335/AC o Relator Ministro Gilmar Mendes, levantou como questão de ordem a viabilidade e conveniência de se estender a eficácia *erga omnes* e vinculante às decisões de inconstitucionalidade daquela Corte quando proferidas no modelo difuso de controle de normas.

Por ocasião do acórdão afirmou o Ministro que a mutação constitucional é transformação de sentido do enunciado da Constituição sem que o próprio texto seja alterado em sua redação, vale dizer, na sua dimensão constitucional textual.

Assim sendo, quando ela se dá, o intérprete extrai do texto norma diversas daquelas que nele se encontravam originariamente ocultadas. Na mutação constitucional caminha-se não de um texto a uma norma, porém de um texto a outro texto, que substitui o primeiro.

Continua o Ministro em sua lavra afirmando que a mutação constitucional não se dá simplesmente pelo fato de um intérprete extrair de um mesmo texto uma norma diversa da produzida por um outro. Na mutação constitucional o próprio enunciado normativo é alterado.

Conclui o Ministro no Acórdão referido que não mais seria a resolução do Senado o ato responsável pela imputação de eficácia geral às decisões do STF em controle difuso. Esse efeito seria, então, uma decorrência espontânea da própria decisão da Corte, assim como ocorre no controle concentrado de normas.

Com relação às Súmulas pode-se afirmar que o direito processual civil brasileiro convive atualmente com três espécies: Súmula decorrente de jurisprudência assentada pelos tribunais (art. 479 do CPC), a Súmula impeditiva de recurso, introduzida pela reforma processual decorrente da Lei nº. 11.276, de 07 de fevereiro de 2006 sendo que ela decorre da previsão legal do art. 518, § 1º do CPC e a Súmula Vinculante que tem categoria constitucional e encontra previsão no art. 103-A, Constituição Federal, tendo sido inserida no sistema jurídico pela EC nº. 45 sendo regulamentada, posteriormente, pela Lei nº. 11.417, de 19 de dezembro de 2006.

A criação da súmula com raízes brasileiras se deu "sem cópia do *stare decisis*[6] ou filiação a *the restatment of the Law*" e representou um passo à frente da Comissão de Jurisprudência, no Supremo Tribunal.

No modelo brasileiro a complexidade do processo legislativo permite a elevação do prestígio do Direito Sumular, em face da segurança jurídica que as súmulas em geral oferecem, pois representam a consolidação da repetição de posições dos Tribunais que decidem as lides em final instância.

As peculiaridades do sistema jurídico brasileiro permitem a ideia de que a Teoria das Súmulas pareça mais adequada ao sistema romano-germânico do que o *stare decisis* americano. Admitindo, por hipótese, o modelo Americano e aplicando-o nos Tribunais nacionais ter-se-ia que aceitar que uma decisão, qualquer que seja, mesmo advinda de um

---

[6] Pelo *stare decisis*, pode-se fazer a subsunção de um julgado emanado de qualquer órgão judiciário para qualquer outro, e o magistrado que recebe o *case*, se verificar a especificidade, a ele se vincula. A única exceção feita é à Suprema Corte, onde seus nove juízes têm o poder de avaliar a relevância constitucional da matéria, e somente apreciam o recurso após a concessão do que chamam *writ of certiorari*. A adoção do *stare decisis* em um país que adota o sistema consuetudinário, e tem produção legislativa escassa, tal como os Estados Unidos, pode ser instrumento eficaz, vez que a jurisprudência se revestirá de uma carga normativa maior, dado o maior número de lacunas deixado pelo legislador.

tribunal de igual nível hierárquico, ou ainda de grau inferior, tivesse mais valor do que o convencimento a ser esposado em outro julgamento evitando que o juiz faça uma apreciação detalhada dos fatos. Não se pode olvidar que, diferente do sistema jurídico brasileiro, no sistema Americano a competência legislativa nacional é residual.

Tanto a jurisprudência como o Direito Sumular originam-se da mesma fonte e são decorrentes da função jurisdicional do Estado

3. DA TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES – *TRAGENDE GRÜNDE*

O Supremo Tribunal Federal, com base no princípio da supremacia formal e material das normas constitucionais, atualmente, afirma que as decisões exaradas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem eficácia vinculante não apenas em face à parte dispositiva declarada, mas também em face dos motivos que determinaram a decisão, para tentar impedir a violação ao conteúdo essencial do acórdão.

Hipoteticamente, se o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade de uma determinada lei de um estado brasileiro. Pela transcendência, os fundamentos de sua decisão terão efeitos vinculantes para macular de inconstitucionalidade uma idêntica lei de outro Estado que, entretanto, não foi objeto do controle concentrado (MENDES, 1999).

4. A POSIÇÃO DO SENADO FEDERAL NO MODELO ATUAL

Feitas as observações acima necessário se faz necessário levantar os seguintes questionamentos: Qual será a nova função do Senado Federal se ele não puder mais suspender a eficácia da norma declarada inconstitucional pelo STF no controle difuso? Caberia a ele tão somente dar publicidade, por meio do Diário Oficial do Congresso Nacional, às decisões do STF?

Para Glauco Salomão Leite (2008, p. 03) o ponto principal, nessa polêmica, é que:

> (...) a própria decisão do STF, também na via difusa, teria força normativa para suspender a eficácia da lei inconstitucional, dispensando a vetusta participação do Senado, baseada no art. 52, X, da CF. Então se prosperar a tese levantada, todas as decisões de inconstitucionalidade proferidas pelo STF, seja no controle difuso ou no concentrado, teriam caráter obrigatório e eficácia *erga omnes*.

Percebe-se, então, que a mudança de entendimento a respeito da competência do Senado seria proveniente de uma reforma constitucional, ou seja, não seria fruto de uma alteração através de emenda constitucional, seguindo o rito próprio fixado no art. 60, da CF (LEITE, 2008, p. 03).

Essa transformação resultaria de uma nova interpretação que o STF daria ao enunciado do art. 52, X, da CF, ao resolver a questão de ordem suscitada na Reclamação anteriormente declinada.

O então Ministro Eros Grau, justificando sua adesão ao posicionamento do Ministro Relator, ressaltou na ocasião que haveria uma autêntica mutação constitucional sobre o referido preceito constitucional.

Ora, é evidente que se acolhida tal proposta, estar-se-á destituindo o Senado de toda utilidade no controle difuso. Destarte, o Senado deixaria de ter a atribuição para suspender a eficácia da lei declarada inconstitucional pelo STF no controle difuso, e esse poder seria transferido, imediatamente, à própria Corte.

Nessa perspectiva, restará ao Senado a singela tarefa de publicar sua decisão judicial na imprensa oficial. A alegada mutação está maculada de maneira irreversível pela inconstitucionalidade, pois o Supremo Tribunal Federal estará realizando uma evidente usurpação de competência reformadora, e daí a incontestável violação ao princípio da separação dos Poderes!

5. DA OBJETIVAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

Com o escopo de diminuição da abundância de demandas repetitivas que chegam ao Supremo Tribunal Federal, o legislador instituiu dois instrumentos processuais que passaram a atuar como verdadeiros filtros processuais: *a repercussão geral da questão constitucional* e as *súmulas vinculantes.*

Com a inclusão dos novos instrumentos processuais, o STF passou a adotar uma postura diferente perante os julgamentos dos recursos em controle difuso de constitucionalidade. Assim sendo, passaram a decidir não apenas considerando os fatos descritos na demanda e a produção dos efeitos da decisão entre as partes, mas passaram a analisar, também se os efeitos dessa decisão transcenderão os envolvidos na ação e os próprios limites dela.

Este prodígio passou a ser chamando de *objetivação do controle difuso de constitucionalidade* e tem conseguido resultados prósperos na tentativa de uma prestação da tutela jurisdicional de forma efetiva, proporcionando em tese, segurança jurídica e isonomia entre os jurisdicionados.

Glauco Salomão Leite (2007, p. 198), ao concluir sua obra, assim leciona:

> As súmulas vinculantes estabelecem uma conexão entre a jurisdição constitucional difuso concreta, já que demandam a existência de uma controvérsia atual entre órgãos do Poder Judiciário, ou entre eles e a Administração Pública, e reiteradas decisões do Supremo Tribunal federal em um mesmo sentido, e a concentrado-abstrata, em razão do efeito vinculante. Em outros termos, ela promove a generalização, com força obrigatória, da jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal federal. Dessa maneira, elas contribuem para um maior entrosamento da jurisdição difuso-concreta com a concentrado abstrata, atenuando a conhecida tensão dialética que caracteriza a convivência desses modelos.

Como se sabe o Recurso Extraordinário tem índole constitucional sendo utilizado para dar interpretação uniforme à norma constitucional, não sendo cabível apreciar matéria de fato, para evitar a "eternização" da lide. Destarte, neste recurso devem-se analisar apenas as questões de direito.

Expressa Eduardo Arruda Alvim (1997) que o recurso extraordinário sempre teve como finalidade, dentre outras, assegurar a inteireza do sistema jurídico, que deve ser submisso à Constituição Federal, e nesse diapasão vem se consolidando no Supremo Tribunal Federal a função do recurso extraordinário de uniformizar a jurisprudência nacional quanto à interpretação das normas constitucionais.

6. A SUBJETIVAÇÃO DO CONTROLE CONCENTRADO

Em razão das reformas processuais verifica-se, de forma cada vez mais marcante, *uma objetivação do controle difuso e uma subjetivação do controle concentrado*. As decisões em controle difuso passaram a irradiar efeitos além do processo e, concomitantemente, verificou-se uma tendência de análise dos efeitos reais e concretos da decisão tomada por meio do controle concentrado.

Como exemplo pode-se citar que no modelo atual do controle concentrado, já se reconhece a possibilidade de particulares intervirem no processo**.** A figura do *amicus curiae* e a realização de audiências públicas revelam essa tendência de forma a proteger assim, a segurança jurídica e o interesse público. No controle difuso, por sua vez, feito via de exceção, verifica-se que as discussões em um caso concreto irradiam amplamente seus efeitos.

CONCLUSÃO

A expansão dos poderes da jurisdição constitucional suscita reflexões na doutrina nacional, principalmente com relação a temas como as Súmulas Vinculantes, Invasão de Competência do Poder Legislativo, Segurança Jurídica e Acesso à Justiça.

Ao alongar os poderes do Supremo Tribunal Federal observa-se, por outro turno, a ocorrência de um estreitamento ao direito de acesso à justiça. Os filtros recursais, o ativismo jurídico e a judicialização da política demonstram posições importantes dos Ministros da Corte Constitucional.

No tocante ao controle de constitucionalidade das leis, o alargamento dos poderes da jurisdição constitucional gera questionamentos acerca do déficit de legitimidade do Supremo Tribunal Federal. Contudo, constata-se que as reflexões sobre a ampliação dos poderes dos Tribunais Superiores surgiram num cenário político estigmatizado pela total ausência de representatividade política e completa insatisfação popular, notadamente com relação ao Poder Legislativo que não cumpre a contento sua função legiferante.

Pela inovação trazida pela Emenda Constitucional nº. 45, o cidadão pode se utilizar do controle difuso, mas, por vezes, no contexto desse controle difuso, não será oportunizado o acesso ao Supremo Tribunal Federal, mesmo havendo violação da Constituição.

Há que se ressaltar que violação de direito constitucional individual sem Repercussão Geral continua sendo violação de direito. Então como ficam o direito de acesso à justiça e o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário?

Não se pode confundir o controle difuso com os instrumentos do controle difuso e nessa perspectiva é inegável que este controle continua acessível ao cidadão. Contudo, o mesmo não ocorre em relação a um de seus instrumentos: o Recurso Extraordinário.

Para manejar um Recurso Extraordinário, dentre outros requisitos objetivos, o jurisdicionado tem o ônus de demonstrar que a sua situação jurídica tem amplo alcance no universo econômico, político, social ou jurídico, caracterizando assim a repercussão geral. Imprescindível, portanto, que a matéria a ser decidida atinja um grande espectro de pessoas em relações jurídicas assemelhadas.

O conceito de repercussão geral ainda é um pouco vago na doutrina e algumas questões ainda não foram pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal. A ideia de garantir ao Supremo Tribunal Federal a sua condição de corte guardiã da Constituição Federal é nobre e permite diminuir o número de processo que lá chegam todos os dias. Dessa forma, a intenção

é que o Supremo Tribunal Federal passe a decidir aquelas questões que guardam importância constitucional a um grande número de jurisdicionados.

Contudo, a ideia de uma “Repercussão Geral” parece mais adequada ao debate em um controle concentrado de constitucionalidade, com decisões de efeitos *erga omnes*. O problema da “Repercussão Geral” no controle difuso é complexo, pois no funcionamento do controle difuso de constitucionalidade predomina o interesse individual.

No modelo atual o recurso extraordinário somente poderá ser analisado em seu mérito se a matéria nele contida contiver o requisito da repercussão geral. Ausente a repercussão geral, a Corte não enfrentará o mérito do recurso apresentado, ainda que haja uma violação a um direito constitucional individual. A demonstração da repercussão geral é requisito de admissibilidade recursal e constitui em ônus do recorrente e não dispensa a demonstração dos demais requisitos para admissão e conhecido do recurso interposto.

Observa-se, então, que o instituto da Repercussão Geral representa o estreitamento da via difusa, por meio da exigência de demonstração da repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos termina gerando um forte indicativo de aproximação dos modelos concentrado e difuso de controle de constitucionalidade.

Vislumbrando ainda o acesso ao Supremo Tribunal Federal é inegável, também, que com a aprovação das súmulas vinculantes, o legislativo acabou por ceder espaço ao Supremo Tribunal Federal na tomada de decisões políticas relevantes em temas que vêm sendo judicializados. Porém como adiantava parte da doutrina a aplicação das súmulas vinculantes não é isenta de polêmicas.

Pode-se afirmar que a súmula vinculante tem natureza *sui generis*, pois em sua essência não pode ser considerada ato legislativo em razão do déficit de legitimidade de quem a edita e nem ato jurisdicional em razão do seu alcance. São atos de natureza política e que escapam da tradicional classificação doutrinária.

Reflexões favoráveis ao advento de Súmulas Vinculantes são no sentido de que representam maior segurança jurídica e estabilidade ao sistema jurídico, servindo de referencial positivo por conta do grau de indeterminação da regra jurídica incidente, permitindo decisões judiciais mais ágeis.

Dentre as críticas feitas às Súmulas Vinculantes destacam-se as dificuldades que surgiram ao acesso à justiça ferindo o direito subjetivo à tutela jurisdicional com relação ao direito que o cidadão, afastando a análise individualizada de conflito de interesses, além de obstaculizar a possibilidade de se esgotar a busca pela jurisdição justa. Nessas condições

todas as pessoas estarão de certa forma reféns do julgamento de processos anteriores e de lides que nunca integraram ou puderam se defender condignamente.

No momento atual, parece-nos que o alargamento da jurisdição constitucional com o uso das súmulas vinculantes, tem implicado em um fator obstaculizador do acesso à justiça em razão das dificuldades de manejo do recurso extraordinário por conta dos filtros recursais e da caracterização da repercussão geral.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda**. O Recurso Especial na Constituição Federal de 1988 e suas Origens. Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário.** Teresa Arruda Alvim Wambier (coord.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Trad.: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

DELMAS-MARTY. Mireille. **Três Desafios para um Direito Mundial**. Trad: Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lúmen Júris. 2003.

KELSEN, Hans. **Quién debe ser el Defensor de La Constituición**. Trad.: Roberto J. Brie. Madrid: Tecnos, 1931.

LEITE. Glauco Salomão. **A Extensão da Eficácia Erga Omnes e do Efeito Vinculante às Decisões de Inconstitucionalidade em Controle Difuso Pelo Supremo Tribunal Federal: Hipótese de Mutação (In)Constitucional**. Constituição e efetividade constitucional. Salvador: Juspodivm, 2008.

_____. **Súmula Vinculante e Jurisdição Constitucional Brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

MENDES. Gilmar Ferreira. **O Efeito Vinculante das Decisões do Supremo Tribunal Federal nos Processos de Controle Abstrato de Normas**. *in:* Revista Jurídica Virtual: Brasília, vol. 1, nº. 4, ago/1999. Disponível em;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_04/efeito_vinculante.htm. Acesso em 10/03/2013.

MOORHEAD Richard,PLEASENCE Pascoe. **Access to Justice After Universalism: Introduction. After Universalism: Re-engineering Access to Justice**. Blackwell Publishing. Journal of Law and Society 2003.

NUNES, Jorge Amaury Maia. **Segurança jurídica e Súmula Vinculante**. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROSAS, Roberto. **Direito Sumular**. 12ª edição, São Paulo: Malheiros. 2010.

SADEK, Maria Tereza Sadek. **Judiciário: Mudanças e Reformas**. *in*: Revista Estudos Avançados. Vol. 18 nº.51. São Paulo. mai/ago. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142004000200005&script=sci_arttext. Acesso em: 10/03/2013.